



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002596/2013

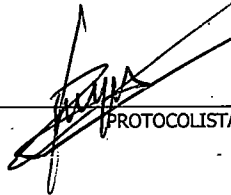
ABERTURA: 9/12/2013 - 15:40:24

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

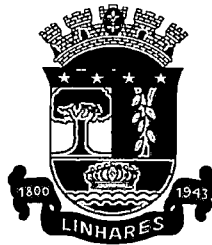
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL OU AUXÍLIO AS ENTIDADES
FILANTROPICAS DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
simples leitura	10/12/13
comissões:	1/1
Justiça - Cotação	10/12/13
do Paraná	11/12/13
Comissões de Finanças -	12/12/13
Cotação do Brevê	18/12/13
Cotação de todo o Projeto	18/12/13
ADMOVAÇÃO	1/1
e/EMENDA	18/12/13
	1/1
	1/1
	1/1



PROTÓCOL.
N.º 2693/2013
Em 17 de Jul de 2013
elip

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 002596/2013.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**"ACRESCENTA ARTIGO 3º AO PROJETO
DE LEI Nº 002596/2013, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - Fica Acrescentado ao Projeto de Lei nº 002596/2013 artigo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º - A concessão do auxílio financeiro de que trata esta Lei, correrá à conta de dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Ação Social, no exercício de 2014, e caso necessário poderão ser abertos créditos adicionais, não superior a 25% (vinte e cinco) por cento do valor do auxílio concedido, tendo como fonte os recursos previstos no § 1º do artigo 43, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º - Os demais artigos permanecem inalterados sequencialmente.

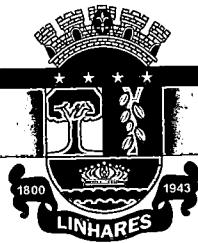
Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente

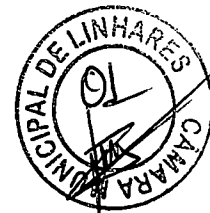

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 097/2013



Linhares-ES, 06 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração do Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo conceder subvenção social ou auxílio às entidades filantrópicas de Linhares/ES.

Dita propositura pretende a concessão da subvenção às seguintes entidades: Asilo dos Velhos e Casa dos Cegos de Linhares, Inspeção Nossa Senhora da Penha (filial localizada em Linhares), Lar da Fraternidade – assistência ao menor especial (A.M.E.), Lar Batista Criança Feliz, Centro Linharensense de Amigos do Menor – CLAM, Associação Amigos da Terra – ASSAT, Associação Feminina do SINDIMOL – AFEMOL, Casa de Acolhimento Raphael Thoms, Centro de Vivência Presbiteriano, Grupo Resgate São Francisco de Assis, Associação Pestalozzi de Linhares, Associação dos Deficientes de Linhares – ADEFIL.

Por serem filantrópicas, as entidades supracitadas são mantidas por contribuições das famílias, dos convênios com Prefeituras, bem como por doações de particulares, dentre outros meios, de modo que o auxílio municipal é crucial ao bom andamento dos importantes trabalhos sociais desenvolvidos pelas instituições. Registro que as concessões serão formalizadas mediante convênio, devidamente acompanhado do Plano de Trabalho.

Nesse diapasão, cumpre registrar que os convênios administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com intenção de **alcançar determinado objetivo de interesse público** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 22. ed. *Lumen Juris*: São Paulo, 2009. p. 214). Esse tipo de negócio jurídico tem como elemento principal a **cooperação**, e não o lucro, conforme explica a respeitada doutrina citada.

Uma vez sendo de interesse comum manter o bom funcionamento das entidades, pelo fato de muitos cidadãos linharenses serem acolhidos e beneficiados pelos serviços gratuitos prestados, justificam-se as subvenções sociais e a celebração de convênio.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002596/2013

ABERTURA: 9/12/2013 - 15:40:24

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUIVO MUNICIPAL A
CONCEDER SUBVENCAO SOCIAL OU AUXILIO AS ENTIDADES
FILANTROPICAS DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO.



PROTOCOLISTA



Esclareço que a solicitação decorre da obrigação legal contida no artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). *In verbis*:



Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Ademais, insta registrar que a Lei Orgânica Municipal também exige lei para tal fim, conforme artigo 15, V e XVI.

Por esses fundamentos e visando alcançar o interesse local, o Poder Executivo faz uso de sua competência privativa prevista nos artigos 31, V e 58, I, ambos Lei Orgânica Municipal, para deflagrar o presente Projeto de Lei, solicitando a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares a apreciação e votação em regime de urgência (artigo 33 da Lei Orgânica).

Atenciosamente,

Jair Corrêa
JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 097, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder subvenção social ou auxílio às entidades filantrópicas de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social ou auxílio às Entidades Filantrópicas de Linhares, nos termos do artigo 16 da Lei nº 4.320/64, referente ao exercício de 2013 e distribuídos conforme abaixo especificados:

I - ASILO DOS VELHOS E CASA DOS CEGOS DE LINHARES

CNPJ: 27.472.265/0001-49

Utilidade Pública Municipal: Lei 938/81

Endereço: Rua Felipe dos Santos nº 1236, bairro Interlagos I, Linhares/ES, CEP: 29903-120

Inscrita no CMAS: 09/2012

Valor: R\$ 201.250,00 (duzentos e um mil e duzentos e cinquenta reais);

II - INSPETORIA NOSSA SENHORA DA PENHA (filial localizada em Linhares)

CNPJ: 31.380.322/0002-18

Utilidade Pública Municipal: Lei 3.152/11

Endereço: Rua Waldomiro Pedrote, 589/577, bairro Planalto, Linhares/ES, CEP: 29906-530

Inscrita no CMAS: 02/2012

Valor: 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais);

III - LAR DA FRATERNIDADE – ASSISTÊNCIA AO MENOR ESPECIAL (A.M.E.)

CNPJ: 08.729.763/0001-80

Utilidade Pública Municipal: Lei 2.734/07

Endereço: Avenida Cláudio Manoel da Costa, s/nº, bairro Interlagos, CEP 29903-120, Linhares/ES.

Inscrita no CMAS: 08/2012

Valor: R\$ 127.000,00 (cento e vinte mil reais);

IV - CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR – CLAM

CNPJ: 27.563.063/0001

Utilidade Pública Municipal: Lei 1.172/87

Endereço: Rua Odilon Nunes Barroso, nº 601, bairro Planalto, Linhares/ES, CEP 29900-970

Inscrita no CMAS: 012/2012

Valor: R\$ 139.700,00 (cento e trinta e nove mil e setecentos reais);

V - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA TERRA - ASSAT

CNPJ: 04.712.513/0001-86

Utilidade Pública Municipal: Lei 2.986/10

Endereço: Avenida Sabiá, s/nº, bairro Nova Esperança, Linhares/ES, CEP 29900-970



Inscrita no CMAS: 012/2009
Valor: R\$ 128.700,00 (cento e vinte e oito mil e setecentos reais);

VI - ASSOCIAÇÃO FEMININA DO SINDIMOL - AFEMOL

CNPJ: 08.683.303/0001-68

Utilidade Pública Municipal: 2.984/10

Endereço: Avenida dos Moveleiros, nº 50, setor Industrial, caixa postal 09, Linhares/ES,
CEP: 29.900-970

Inscrita no CMAS: 003/2012

Valor: R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais);

VII – CASA DE ACOLHIMENTO RAPHAEL THOMS

CNPJ: 03.299.412/0001-62

Utilidade Pública Municipal: Lei 2.180/2000

Endereço: Rua Deodoro da Fonseca, nº 159, bairro Araçá, Linhares/ES, CEP: 29901-550

Inscrita no CMAS: 07/2012

Valor: R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais);

VIII - CENTRO DE VIVÊNCIA PRESBITERIANO

CNPJ: 04.619.592/0001-85

Utilidade Pública Municipal: Lei 2.376/03

Endereço: Avenida Quintino Bocaiúva, nº 1369, bairro Interlagos, Linhares/ES, CEP:
29903-063

Inscrita no CMAS: 14/2012

Valor: R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais);

IX - GRUPO RESGATE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

CNPJ: 07.033.647/0001-69

Utilidade Pública Municipal: 2.758/08

Endereço: Rodovia Dalmácio José Mage, Córrego Farias, Km 04, Linhares/ES,
CEP: 29900-970

Inscrita no CMAS: 011/2012

Valor: R\$ 228.800,00 (duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais);

XV - ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE LINHARES

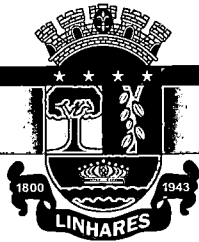
CNPJ: 27.562.800/0001-52

Utilidade Pública Municipal: 1.159/87

Endereço: Avenida Presidente Rodrigues Alves, nº 275, bairro Colina, Linhares/ES, CEP:
29.901-401.

Inscrita no CMAS: 06/2012

Valor: R\$ 140.575,00 (cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais);



XVI - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE LINHARES - ADEFIL

CNPJ: 02.720.246/0001-63

Utilidade Pública Municipal: Lei 2.158/2000

Endereço: Rua João Gama, nº 456, bairro Interlagos I, Linhares/ES, caixa postal 293, CEP 29.903-040

Inscrita no CMAS: nº 05/2012

Valor: R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais);

Art. 2º As concessões previstas no artigo 1º desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Ação Social no exercício de 2014, caso necessário, poderão ser abertos créditos adicionais, tendo como fonte os recursos previstos no § 1º do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Jair Corrêa
JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 002596/2013.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

"ACRESCENTA ARTIGO 3º AO PROJETO
DE LEI Nº 002596/2013, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002693/2013

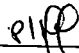
ABERTURA: 17/12/2013 - 10:21:23

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: "ACRESCENTA ARTIGO 3º AO PROJETO DE LEI Nº
002596/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



PROTOCOLISTA

Art. 1º - Fica Acrescentado ao Projeto de Lei nº 002596/2013 artigo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º - A concessão do auxílio financeiro de que trata esta Lei, correrá à conta de dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Ação Social, no exercício de 2014, e caso necessário poderão ser abertos créditos adicionais, não superior a 25% (vinte e cinco) por cento do valor do auxílio concedido, tendo como fonte os recursos previstos no § 1º do artigo 43, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.



Página 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º - Os demais artigos permanecem inalterados sequencialmente.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

E-mail: semas@linhares.es.gov.br
Tel.: (27) 3372-2112

OF.SEMAS.SC-Nº 395/2013

Linhares, 16 de dezembro de 2013.

Exmo Sr.
Fabício Lopes da Silva
Câmara Legislativa de Vereadores
Linhares-ES

Prezado Senhor,

Ao cumprimenta-lo aproveitamos para informar que conforme a Lei Orgânica da Assistência Social Nº 8.742 de 07/12/93 os serviços da assistência social serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS. Neste caso, as entidades e organizações de assistência social celebrarão convênios com poder público garantindo o financiamento dos serviços.

É preciso destacar que o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social. A inscrição no Conselho é o reconhecimento de que a entidade integra a rede socioassistencial do município.

Sendo assim, encontram-se sem a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Linhares as entidades abaixo relacionadas e por esse motivo não foi possível celebrar em 2013 convênio com o município para repasse financeiro (subvenção social).

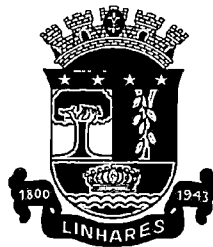
- Lar Batista Criança Feliz (encontra-se em situação de intervenção judicial); Projeto Vida; ICEF; Programa Educar- PED; Programa AABB Comunidade.

Foi autorizado repasse a Cáritas Diocesana de Colatina para o desenvolvimento do Projeto "Um novo Caminhar", porém o repasse não foi possível devido ao número de atendimento inferior ao pactuado em 2012.

Para outros esclarecimentos colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente,


Maria Luzia Alvarênga da Silva
Secretária Municipal de Assistência Social



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 002596/2013

**"AUTORIZA O CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER
SUBVENÇÃO SOCIAL OU AUXÍLIO ÀS
ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE
LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL OU AUXÍLIO ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO."**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Marcelo Costa



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios ou subvenções.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista ser todas as entidades beneficiadas filantrópicas e consideradas de utilidade pública Municipal ou Federal, transformando assim o Município como parceiro na cooperação e bem estar destas entidades.

Registre-se ainda que os convênios administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com intenção de alcançar objetivos e interesses comuns, mantendo o bom funcionamento das entidades, pelo fato de muitos cidadãos linharenses serem acolhidos e beneficiados pelos serviços gratuitos prestados, justificando assim, as subvenções e as celebrações dos convênios, e, esta obrigação legal está inserida no artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda na Lei Orgânica Municipal, conforme prevê o art. 15, V e XVI.

Marelo Pessoti



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 26 – A destinação de recursos para, direta e indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(verbis...Lei Orgânica Municipal)

Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....

V – concessão de auxílio e subvenções;

.....

XVI – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Estabelece o artigo 180 do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto

Mário Peres



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

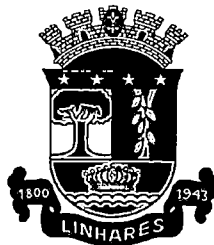
Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO** com a **EMENDA**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2013.


MARCELO PESSOTI
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 002596/2013

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL OU AUXÍLIO ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo e objetiva conceder subvenção social às entidades filantrópicas devidamente listadas.

No tocante à competência, quadra registrar ser competente o Poder Executivo, haja vista os artigos 31 e 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Vale salientar que o mencionado Projeto de Lei tem grande importância social, uma vez que tais entidades auxiliam e amparam muitas famílias residentes neste município e as mesmas dependem de contribuições, doações, convênios com prefeituras para serem sustentadas e continuarem realizando seus trabalhos.

Sendo assim, não há qualquer óbice legal que impeça o repasse de verbas a essas entidades, e o mencionado Projeto obedece ao requisito previsto na Lei de responsabilidade fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 - que obriga a previsão de Lei específica que autorize e discipline a destinação de recursos para quaisquer entes.

Assim, o mencionado Projeto traz em seu corpo o nome de cada entidade que será beneficiada, sendo um montante de dezesseis entes, bem como, o valor que será destinado a cada uma.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, a presente comissão entende por bem a apresentação de uma Emenda a fim de que seja a abertura de crédito adicional seja limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor já concedido.

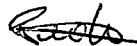
Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, COM A EMENDA APRESENTADA, conforme o **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2013.


FABRICIO LOPES DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator


PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

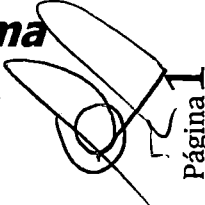
PROJETO DE LEI Nº 002596/2013

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL OU AUXÍLIO ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL OU AUXÍLIO ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO."**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

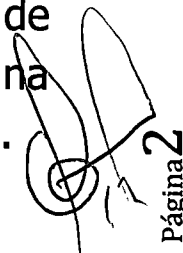
V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios ou subvenções.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista ser todas as entidades beneficiadas filantrópicas e consideradas de utilidade pública Municipal ou Federal, transformando assim o Município como parceiro na cooperação e bem estar destas entidades.

Registre-se ainda que os convênios administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com intenção de alcançar objetivos e interesses comuns, mantendo o bom funcionamento das entidades, pelo fato de muitos cidadãos linharenses serem acolhidos e beneficiados pelos serviços gratuitos prestados, justificando assim, as subvenções e as celebrações dos convênios, e, esta obrigação legal está inserida no artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda na Lei Orgânica Municipal, conforme prevê o art. 15, V e XVI.



Página 2



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 26 – A destinação de recursos para, direta e indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défcits pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(verbis...Lei Orgânica Municipal)

Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

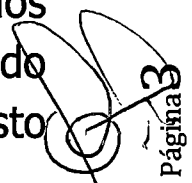
.....

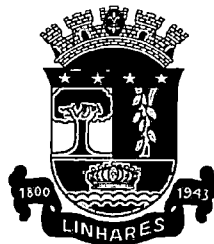
V – concessão de auxílio e subvenções;

.....

XVI – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Estabelece o artigo 180 do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto


Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO com a EMENDA**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2013.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador

RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador